



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 269/2019 DE 11/04/2019

Promovente:

Ver. SOUZA SANTOS

Ementa:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGAR, SOB O REGIME DE CONCESSÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 01-269 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
RF 11/479

PROJETO DE LEI Nº

PL

269/2019

AUTORIZA o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação de serviços públicos de remoção de veículos e dá outras providências.

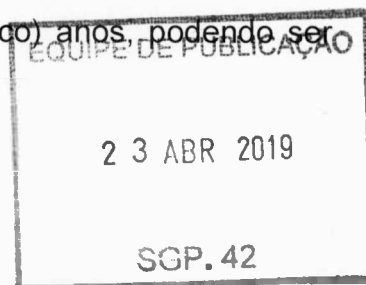
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar concessão de serviço público referente à prestação de serviços de remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos Pátios Municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos no município de São Paulo, observada as normas do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e legislações correlatas.

Parágrafo único. O serviço cuja concessão é autorizada aplica-se, no que couber, aos veículos abandonados.

Art. 2º Os veículos apreendidos ou removidos deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes a área de atuação de cada subprefeitura ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade, sob responsabilidade da concessionária.

Art. 3º A concessão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período.



DPS - SGP.42 - 11/04/2019 - 12:56 - 002020 - 1/1

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 02 do proc.
nº 03-269 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R. 11

Parágrafo Único. O gerenciamento e a gestão do contrato de concessão serão efetuados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em conjunto com a Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 4º Compete ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, podendo este delegar a autorização para a Secretaria Municipal das Subprefeituras para realização de leilões de veículos e objetos retidos nos Pátios onde serão guardados esses veículos, nos termos definidos pelos Códigos de Trânsito Brasileiro Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e do decreto que regulamentará esta lei.

Parágrafo Único. A atuação municipal prevista no caput deste artigo, somente será exercida em relação aos veículos apreendidos em razão de abandono e infrações administrativas, respeitada a competência do órgão do Estado de São Paulo que trata sobre às apreensões da natureza de polícia judiciária.

Art. 5º A Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e a Secretaria de Gestão do Estado de São Paulo, com vistas ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos localizados, apreendidos ou abandonados, em decorrência de procedimento de polícia judiciária ou em virtude de constatação de irregularidades às normas de trânsito, cuja competência pertence àquele órgão Estadual.

Art. 6º As normas e demais procedimentos operacionais para execução dos serviços constarão no edital de licitação e serão regulamentados por decreto do Executivo a ser editado em até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do fls. 3
nº 05.269 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
CPF 11.347.111-1

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Sala das Sessões,



SOUZA SANTOS

Vereador



Folha nº 04 do proc.
nº 01-769 de 20 19
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
PE 11.479

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei de suma importância para a cidade que visa melhorar a poluição urbana e a auxiliar à vigilância epidemiológica por conta dos veículos abandonados se tornam grandes focos de dengue, bem como servindo para abrigo de animais peçonhentos e também servirem de abrigo aos andarilhos.

É sabido que a questão e veículos abandonados na cidade de São Paulo; trata-se de um problema recorrente que tem crescido a cada dia, os pátios municipais estão cheios, em muitos casos ultrapassando o seu limite tornando verdadeiras bombas epidemiológicas, vez que os veículos ficam acumulados por muito tempo nos pátios a céu aberto.

A falta de funcionários municipais, equipamentos e locais de guarda em defasagem com a realidade cotidiana faz com que seja imprescindível uma parceria para promover de forma mais célere a retirada dos veículos e consequentemente a agilidade nos leilões, reduzindo o contingente de veículos amontoados em seus locais de guarda.

Matéria recente editada em agosto de 2018 pela Folha de São Paulo¹, diz que houve um aumento de 55% de veículos abandonados em relação ao ano de 2017, problema esse que está dirigido a toda a cidade de São Paulo.

Observa-se também que embora a aplicação da multa seja desencorajadora a fim de que não haja esse tipo de ocorrência, isso não inibe os infratores, tornando como solução plausível e eficaz a apreensão e leilão desses veículos, no entanto, todo

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/apreensao-de-carros-abandonados-cresce-em-sp-58-sao-flagrados-a-cada-dia.shtml>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.
nº 01-269 de 2019
OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
Ass. 2479

esse tramite precisa ser realizado de forma célere a fim de não gerar danos à saúde das pessoas.

No mais, notamos que a presente matéria está em ressonância com a Lei Orgânica do Município, prevista em seu artigo 13, VII.

Nesse sentido, contamos com a consideração e o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, uma vez que a matéria é da mais alta relevância e atende as necessidades epidemiológicas e promoção da saúde pública e melhora a paisagem e poluição urbana da cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01- 269 de 2019 11, 04, 17 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
25.11.2019

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trâns. Transp. Ativ. Econômica
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

24 ABR 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
 EM 25/04/2019 AO 16:17 HS
 POR SA
 SAÍDA 26/6/19 AS 12 H 28 ASS: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 fls. 071 - S.P. 15/06/19


 PAULO HENRIQUE DA SILVA LOPES
 Supervisor da Unidade de
 Expediente da Procuradoria
 R.F. 11.203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 03
Proc. nº. 01269/19
Paulo Henrique da S. Lopes
RF: 11.000

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0269/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 26/06/19 às 14h00

 Fernando de Lima Gasparotto
 RF 11.272

Ao Nobre Versador /A Nobre Vereadora

DICARDO NUNES
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 01/07/2019

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 do RJ.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 06/08/19 AO 12:00 HS
 POR Julia
 SAÍDA 30/09/19 AS 14 H 00 ASS: Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/10/19 AO 13:00 HS
 POR Diego
 SAÍDA 18/10/19 AS 15 H 00 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 08 E 09. Em 30/11/19
 Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12



pl0269-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	11-269	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11-269		

PARECER Nº 2057/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0269/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, que autoriza a outorga da concessão de serviço público referente à prestação de serviços de remoção de veículos, administração, gerenciamento, controle e operação dos Pátios Municipais de retenção de veículos apreendidos ou removidos.

Segundo a propositura, os veículos apreendidos ou removidos deverão ser recolhidos para os pátios municipais correspondentes à área de atuação de cada subprefeitura ou outros locais previamente aprovados pela municipalidade.

Estabelece, ainda, que a Administração Municipal poderá celebrar convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Secretaria de Gestão do Estado de São Paulo, com vista ao fornecimento de informações cadastrais e para a guarda, remoção, recolha e depósito de veículos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação e ser aprovada, porque apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I; 37, *caput*; 123 e 125, II, da Lei Orgânica do Município, os quais tratam da competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre serviços públicos municipais.

Frise-se que projetos de lei que versem sobre serviços públicos podem ser apresentados por iniciativa parlamentar, não mais havendo reserva de iniciativa para o Poder Executivo em relação a tal matéria por força da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal restrição não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primeira e obrigatória das normas sobre processo legislativo.

Ademais, o art. 13, VII, da Lei Orgânica expressamente estabelece que compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos.

Em definição, concessão é contrato administrativo por meio do qual a Administração delega ao particular a gestão e a execução, por sua conta e risco, de uma atividade definida como serviço público.

Segundo a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "sendo a concessão um contrato administrativo de colaboração como é, fica sujeita a todas as imposições da Administração para os ajustes dessa natureza, especialmente à autorização por lei, à regulamentação por decreto e à escolha do concessionário em concorrência" (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Ed., Malheiros Editores, 1996, pág. 270).

Relatório 2533/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

p10269-19

A matéria de fundo a ser protegida com a propositura é o combate à poluição urbana e auxiliar a vigilância epidemiológicas, matérias que, não bastasse a inquestionável relevância, se incluem no rol de temas cujo Município detém competência legislativa suplementar.

O art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, o mesmo artigo 23, no inciso VI, da Constituição Federal determina que é *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

(...)

IV – conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;”

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com a necessidade da tutela do meio ambiente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0269-19

Folha nº	09	do Proc.
Nº	PL-269	de 20
19		
Ugo Pozo		
RF 11299		

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, EM 30/10/2019

AURÉLIO NOMURA

[Signature]
CAIO MIRANDA

[Signature] 22/10/19
RICARDO NUNES
Relator

[Signature]
CELSO JATENE
ABSTENÇÃO

[Signature]
RINALDO DIGILIO

[Signature]
CLÁUDIO FONSECA

[Signature]
RUTE COSTA

[Signature]
REIS

[Signature]
SANDRA TADEU
ABSTENÇÃO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 19

Pág. 128 Col. 1

Ugo Pózo
Ugo Pózo
RF 11.299

A Comissão de ADU
Em 31/10/19 às 17h00
Ugo Pózo
RF 11.299

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/10 às RF

Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

AO Vereador / A Vereadora

João Jorge

da Comissão de Administração Pública

Em 07 / 11 / 2019

Coey

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

AO Vereador / A Vereadora

EDIR Sader

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 03 / 2020

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI